



## Relatório

O Pregoeiro do DETRAN/DF, no exercício da competência que lhe confere o artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, após consulta à área técnica pertinente, julga a impugnação apresentada pela CLARO S.A.

a) Da Tempestividade:

A impugnante apresentou o seu pedido no dia 10/2, dentro do prazo definido no artigo 18 do Decreto 5.450/2005, portanto, TEMPESTIVA a impugnação.

b) Da resposta da área técnica quanto à exigência de Amostras:

**Questionamento 1** - ITEM 9.5 GARANTIR O ENVIO DAS NOTAS FISCAIS/FATURAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS COM (VINTE) DIAS DE ANTECEDÊNCIA À DATA DOS VENCIMENTOS: As argumentações da empresa CLARO S.A, ao afirmar que constitui uma exigência exorbitante e que não existe embasamento legal que a sustente. Não procede, pois de acordo com a Resolução Anatel nº 632, de 7 de março de 2014, em seu Artigo 76. “O documento de cobrança deve ser entregue ao consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do vencimento”. A Resolução estabelece um prazo mínimo e não limita um prazo maior que pode ser acordado entre a operadora e o consumidor, uma prática comum nos contratos de serviços entre prestadores e administração pública.

**Questionamento 2** – ITEM 9.6 GARANTIR QUE AS NOTAS FISCAIS/FATURAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS SEJAM FORNECIDAS DA SEGUINTE FORMA: 9.6.1 AS FATURAS DEVERÃO SER INDIVIDUAIS POR LINHA, NÃO SENDO PERMITIDO O AGRUPAMENTO E/OU CONSOLIDAMENTO, PARA QUE FACILITE O ATESTO PELO RESPONSÁVEL POR CADA LINHA TELEFÔNICA; 9.6.2 TODAS AS FATURAS DEVERÃO ESTAR DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO DO EXECUTOR DO CONTRATO; 9.7 AS DATAS DE VENCIMENTO DE QUE TRATA O ITEM ANTERIOR, DEVERÃO SER PREVIAMENTE AJUSTADAS ENTRE AS PARTES QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: A operadora solicita a exclusão dos itens acima. Estes itens têm como objetivo garantir a fiscalização e o controle da utilização dos serviços, portanto se procedermos com a exclusão estaremos retirando um mecanismo essencial, que garante a administração pública um bom gerenciamento dos serviços.

Peça nº _____
Processo 055. 028.074/2016
Rubrica _____ Matr. 250454-5



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
Tel.: 3905-2030 Fax: 3905-2016  
E-mail: [cpl@detran.df.gov.br](mailto:cpl@detran.df.gov.br)



**Questionamento 3** – 9.11 FORNECER RELATÓRIOS DO RESUMO DA MINUTAGEM MENSAL UTILIZADA PELA CONTRATANTE, RELACIONANDO OS RESULTADOS POR ESTADO, E AINDA POR FAIXA DE HORÁRIOS, OU NOS MOLDES DO QUE FOR SOLICITADO PELO EXECUTOR DO CONTRATO; 9.12 OS RELATÓRIOS DE QUE TRATAM O ITEM ANTERIOR PODERÃO SER FORNECIDOS EM MÍDIA MAGNÉTICA OU EM PLANILHAS IMPRESSAS: A operadora também solicita a exclusão dos itens acima. De acordo com a Resolução da Anatel nº 632/2014, o consumidor tem direito a consulta e emissão de relatórios, conforme o Art. 62 “A prestadora deve fornecer relatório detalhado dos serviços e facilidades prestados, em sua página na internet e, mediante solicitação, por meio impresso, quando aplicável, no mínimo as seguintes informações: I - o número chamado ou do destino da mensagem; II - a Área de Registro ou localidade de origem e Área de Registro ou localidade do terminal de destino da chamada ou da mensagem”.

Diante do exposto entendemos não ser procedente a solicitação da empresa CLARO S.A. para a exclusão dos Itens 9.5, 9.6, 9.6.1, 9.6.2, 9.7, 9.11 e 9.12 do Edital.

Respeitosamente,

Edson da Silva Rosario  
Chefe do NUMAP

c) Conclusão:

Face ao exposto pela área técnica, INDEFIRO a impugnação apresentada pela CLARO S.A.

Brasília, 13 de fevereiro de 2017.

Rivelton Costa da Silva  
Pregoeiro